

JURISPRUDÊNCIA GERAL

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE CONCORRÊNCIA – JULHO A DEZEMBRO DE 2015

elaborado por Ricardo Bayão Horta

Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 01.07.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 3/13.5YQSTR (ação administrativa especial).

Recorrentes: *Take Off – Produção e Realização de Espectáculos, Lda e outros.*

Sumário: julga a ação improcedente e, em consequência, absolve-se a entidade demandada e a contrainteressada dos pedidos.

Normas relevantes: arts. 37.º, 41.º, n.º 3, 42.º, 43.º, 47.º, n.ºs 1 e 2, 49.º, n.ºs 1, 3 e 4, 50.º, n.º 1 als. *b)* e *c)* e n.º 2, 51.º, n.ºs 1 e 2, e 53.º, n.º 1 als. *a)* e *b)*, e n.º 3 da LdC; art. 135.º do CPA (1991); Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2012, de 9 de março; Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2012, de 2 de agosto; art. 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC (2015); arts. 1.º e 189.º, n.º 1 do CPTA.

Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8.07.2015, proferido no âmbito do Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-B.S1 (reclamação para o Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do disposto no art. 405.º do CPP).

Interveniente: *SPORT TV Portugal, S.A.*

Sumário: defere a reclamação, devendo o despacho reclamado ser substituído por outro que admita o recurso.

Normas relevantes: art. 629.º, n.ºs 1 e 2, al. *a)* do CPC (2015); arts. 2.º, 41.º e 75.º, n.º 1 do RGIMOS (2001), arts. 4.º e 405.º do CPP; art. 32.º CRP; arts. 73.º, n.º 1, als. *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* e n.ºs 2 e 3, e 75.º, n.º 1 do RGCOC.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.07.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 350/08.8TYLSB.L3 (Recurso Contraordenação).

Recorrentes: *Abbott Laboratórios, Lda., Bayer Diagnostics Europe Ltd. e Bayer Portugal, SA, Johnson & Johnson, Lda. e Menarini Diagnósticos, Lda.*

Sumário: rejeita por inadmissibilidade legal o recurso interposto pela firma arguida Laboratórios Abbott, Lda. (arts. 41.º e 73.º, n.ºs 1 e 2 do RGCO; arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, 420.º, n.º 1, al. *b*) e n.º 2 do CPP); condena a firma arguida Laboratórios Abbott, Lda. no pagamento das custas que se fixam em 6 UC (art. 420.º, n.º 3 do CPP e art. 41.º do RGCOC).

Normas relevantes: arts. 69.º, n.º 1, als. *b*), *c*), *f*), *h*) e *i*), e n.ºs 2 e 8, 73.º, 89.º, n.ºs 1 e 2 e 100.º, n.º 1 al. *a*) da LdC; arts. 4.º, n.º 1, 43.º, 45.º, 47.º e 52.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 3.º, n.º 2, 7.º, 41.º, n.º 1, 63.º, n.º 2, 64.º, 73.º, n.º 1, als. *a*) e *b*) e n.º 2 e 74.º, n.º 4 do RGCOC; arts. 4.º, 113.º, n.º 2, 371.º-A, 374.º, 379.º, n.º 1 als. *b*) e *c*), 399.º, 400.º, 410.º, n.º 2 als. *a*) e *b*), 414.º, n.ºs 2 e 3, 416.º, 417.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. *b*) e n.ºs 2 e 3, 426.º, n.º 1 e 426.º-A do CPP; arts. 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, 29.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1 e 10, 205.º, n.º 2, 210.º, n.º 1 e 282, n.º 3 da CRP; art. 6.º da CEDH; art. 2.º do Protocolo 7 à CEDH e das Liberdades Fundamentais; art. 71.º, n.º 2 do CP.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.07.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A (recurso independente em separado).

Requerente: *SPORT TV Portugal, S.A.*

Sumário: indefere a arguição de nulidade do acórdão proferido no dia 13 de Maio de 2015. Condena a requerente “SPORT TV Portugal, S.A.” no pagamento de taxa de justiça que se fixa em 2 UC.

Normas relevantes: arts. 11.º, 15.º, 30.º a 33.º, 32.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, 68.º 1, al. *a*), 69.º n.º 2 e 100, n.º 1, al. *a*) da LdC; arts. 18.º, n.º 1 al. *d*) e 26.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; art. 45.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; arts. 32.º, n.º 1 e 206.º da CRP; arts. 70.º, n.º 1, al. *b*), 75.º, n.º 1, 78.º, n.º 4 e 80.º, n.º 4 da Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril; arts. 152.º, n.º 4, 629.º, n.ºs 1 e 2, als. *a*) e *c*), 641.º, n.º 6, 647.º, n.º 4 e 652.º, n.ºs 1, al. *f*) e n.º 3 do CPC (2015); arts. 4.º, 86.º, n.º 7, 87.º, n.º 1, 2 e 5, 321.º, 372.º, n.º 3, 400.º, n.º 1 al. *g*), 403.º, n.º 1, 405.º, 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 2, al. *a*), 408.º, n.º 1, al. *a*), 425.º, n.º 4, 433.º e 479.º, n.º 1, al. *c*) do CPP.

Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.11.2015, proferido no âmbito do Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1 (recurso independente em separado, no âmbito do processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-A do Tribunal da Relação de Lisboa).

Interveniente: *SPORT TV Portugal, S.A.*

Sumário: rejeita o recurso por o mesmo não ser admissível (art. 420.º, n.º 1, al. b) do CPP); condena a recorrente em 5 UC de taxa de justiça (art. 420.º, n.º 3 do CPP).

Normas relevantes: art. 629.º, n.ºs 1, 2, al. a) do CPC (2015); arts. 2.º, 41.º e 75.º, n.º 1 do RGIMOS (2001), arts. 4.º, 399.º, 400.º, 405.º, 416.º, n.º 1, 417.º, n.º 6, al. b), 420.º, n.º 1 al. b) e n.º 3 e 432.º do CPP; art. 32.º da CRP; arts. 73.º, n.º 1, als. a), b), c), d) e e), n.ºs 2 e 3, e 75.º, n.º 1 do RGCOG.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 28.09.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 225/15.4YUSTR (recurso das medidas das autoridades administrativas).

Recorrentes: *Banco Espírito Santo, S.A. e outros.*

Sumário: julga os recursos interlocutórios totalmente improcedentes. Condena em custas as visadas, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC – art. 93.º, n.ºs 3 e 4 do RGCOG e art. 8.º, n.º 7 e anexo III do Regulamento das Custas Processuais.

Normas relevantes: arts. 15.º, n.º 1, al. c) e n.º 3, 18.º, 25.º, n.º 1, 30.º, n.ºs 2 e 3, 31.º, n.ºs 2 e 3, 33.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, 81.º, n.º 2, 83.º e 85.º, n.º 1 da LdC; arts. 13.º, 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 5 e 10 e 81.º, al. f) da CRP; arts. 86.º, n.º 7 e 119, al. c) do CPP; arts. 41.º, n.º 1, 50.º e 64.º, n.ºs 1 e 2 do RGCOG; art. 6.º da CEDH; art. 15.º do Regulamento (CE) N.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 10.11.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 774/12.6TYLSB (ação administrativa especial).

Recorrentes: *Automóvel Club de Portugal.*

Sumário: julga a ação procedente e, em consequência, condena a Autoridade da Concorrência a retomar o procedimento no momento da apresentação da queixa datada de 16 de novembro de 2010 formulada pelo Automóvel Club de Portugal e como se esta tivesse sido registada nos termos e para os efeitos do disposto no art. 8.º n.º 1 da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio, seguindo-se os ulteriores tramites aí expressamente previstos.

Normas relevantes: art. 8.º da LdC; arts. 6.º, 7.º, 22.º, n.º 1, 24.º e 25.º, n.º 1 als. a) e b) e n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro; arts. 43.º, 62.º, n.º 2 e 65.º-A do RGCOG; arts. 40.º e 46.º, n.º 1 do ETAF; Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro; art. 85.º, n.º 1 do CPTA; art. 266.º, n.º 2 da CRP.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.11.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 350/08.8TYLSB.L3 (recurso penal).

Recorrentes: *Abbott Laboratórios, Lda., Bayer Diagnostics Europe Ltd. e Bayer Portugal, SA, Johnson & Johnson, Lda. e Menarini Diagnósticos, Lda.*

Sumário: acordam não conhecer da reclamação apresentada pela arguida, a firma Abbott Laboratórios, Lda., por ser legalmente inadmissível; acordam condenar a firma arguida Laboratórios Abbott, Lda. no pagamento das custas que se fixam em 3 UC.

Normas relevantes: art. 49.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 119.º, al. c), 379.º, n.º 1 als. a), c), 413.º, n.º 3, 425.º, n.º 4 e 428.º do CPP; arts. 18.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 1, 2, 5 e 10 da CPR; art. 41.º, n.º 1 do RGCOC; art. 6.º da CEDH.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 19.11.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 3/14.8YQSTR (ação administrativa especial).

Recorrentes: *Lactogal – Produtos Alimentares, S.A.*

Sumário: julga ação não procedente, por não provada e, em consequência, absolve a Autoridade da Concorrência dos pedidos.

Normas relevantes: art. 42.º da LdC; arts. 30.,º 31.º, n.º 1, al. b), 34.º, n.ºs 1 e 3, e 35.º, n.º 1, al. c) e n.º 4 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 9.º, 10.º, n.º 1, 38.º, n.º 2, 39.º e 42.º, n.º 1 do CPTA; arts. 591.º, al. d), 593.º, n.º 1, e 595.º, n.º 1, al. b) do CPC (2015); art. 1.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro; art. 1.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto; arts. 6.º-A e 72.º do CPA (1991).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19.11.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 38/13.8YUSTR.L2.

Recorrentes: *Contiforme – Soluções Gráficas Integradas, S.A. e outro(s).*

Sumário: nega provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes, mantendo o decidido na sentença recorrida; Condena as recorrentes no pagamento da taxa de justiça individual que se fixa em 4 UC.

Normas relevantes: arts. 3.º, 5.º, 9.º, n.º 1 als. a) e c), 18.º, n.º al. d), 26.º, n.º 5, 68.º, n.º 1 al. a), 69.º, n.ºs 1, als. a), b), e), f), g), h), i), e n.ºs 2 e 4, 71.º, n.º 1, al. a) e 73.º, n.º 2 e 6 da LdC; arts. 2.º, 4.º, n.º 1, als. a) e d), 10.º, 19.º, 22.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, 25.º, al. b), 26.º, n.ºs 1 e 3, 43.º, n.º 1 a), 44.º, 45.º, n.º 1, al. a) e 47.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 6.º, 7.º, 9.º e 101.º, n.ºs 1,

2 e 3 do CPA (1991); arts. 127.º, 368.º, n.º 2, 369.º, n.º 2, 374.º, n.ºs 2 e 3, al. b), 375.º, n.º 1, 376.º, 379.º 1, als. a) e c), e n.º 2, 410.º n.º 2 e 412.º, n.º 1 do CPP; arts. 13.º, 20.º, n.º 4, 29.º, n.ºs 1 e 3, 30.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 2, 5 e 10, 111.º, n.ºs 1 e 2, 204.º, 205.º, n.º 1, 266.º, n.º 2 e 268.º da CPR; arts. 3.º, n.º 2, 17, n.ºs 1, 2, 4 e 5, 18.º, n.ºs 1 e 3, 32.º, 43.º, 50.º, 50.º-A, 55.º, n.º 2, 58.º, 74.º, n.º 4 e 75.º, n.º 1 do RGCO; arts. 2.º, n.º 4, 40.º, 71.º e 72.º do CP; art. 2.º do Regulamento (CE) 1/2003, de 16 de dezembro de 2002; arts. 342.º, 344.º, n.º 1, 349.º e 350.º, n.º 2 do Código Civil; art. 6.º CEDH; art. 101.º, n.ºs 1 e 3 do TFUE.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 23.11.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 5/15.7YQSTR-A (procedimento cautelar).

Recorrentes: *Município da Amadora, Município de Loures, Município de Odivelas, Município de Vila Franca de Xira.*

Sumário: julga o procedimento cautelar totalmente improcedente, absolvendo a requerida e as contrainteressadas do pedido.

Normas relevantes: arts. 37.º, 40.º, n.º 4, al. a), 41.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 e 53.º, n.º 1, al. a) da LdC; arts. 81.º, al. f) e 99.º, al. a) da CRP; arts. 112.º, n.º 1 e 120.º, n.º 1 al.s a), b) e c), e n.ºs 2, 3 e 5 do CPTA; art. 19.º, n.º 1 al. d) dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 125/2014, de 18 de agosto; arts. 38.º, n.º 1 e 138, n.º 1 do CPA (2015); Lei n.º 13/2013, de 11 de junho; Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho; Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2014, de 8 de abril; Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-B/2014, de 19 de setembro; Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 27.11.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 8/15.1YQSTR-A (Procedimento Cautelar).

Recorrentes: *Município do Seixal.*

Sumário: julga procedimento cautelar totalmente improcedente, absolvendo a requerida Autoridade da Concorrência e as contrainteressadas do pedido de suspensão de eficácia da decisão da Autoridade da Concorrência proferida no processo Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF de não oposição à operação de concentração.

Normas relevantes: arts. 11.º, n.º 2, 12.º, n.º 2, 40.º, n.º 6, 41.º, 50.º, n.º 1, al. b), 52.º, 53.º, n.ºs 1, al. a), e n.º 2 e 68.º, n.º 1, al. f) da LdC; art. 266, n.º 2 da CRP; arts. 1.º, 2.º, n.º 2, 112.º, n.º 1, 116.º, n.º 3, 117.º, n.º 1, 120.º, n.ºs 1, 2 e 5, 128.º, n.ºs 1 e 2 e 131.º, n.ºs 3 e 4 do CPTA; arts. 24.º, n.ºs 1 e 4, 405.º do Código das Sociedades Comerciais; art. 102.º do Código dos Valores Mobiliários;

art. 2.º, n.º 1 al. *b*), e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho; art. 9.º, n.ºs 1 e 3, Base I, al.s *c*) e *j*), Base VII, n.º 2 e Bases XXI a XXV do Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho; arts. 277.º, al. *e*), 303.º, n.º 1, 304.º, n.º 1, 306.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 578.º (*a contrario*) e 595, n.º 1, al. *a*) do CPC (2013); Lei n.º 35/2013, de 11 de junho; Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2014, de 8 de abril; arts. 10.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 51.º, 60.º, 64.º, 82.º, 83.º, n.º 2, 84.º e 101.º do Regulamento da ERSAR relativo ao tarifário dos serviços de gestão de resíduos; Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-B/2014, de 19 de setembro; Decreto-Lei n.º 45/2014 de 20 de março; Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 15.12.2015, proferida no âmbito do Processo n.º 276/15.9YUSTR.

Recorrentes: *CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A.*

Sumário: julga o recurso totalmente procedente, absolvendo-se a recorrente da contraordenação imputada e, nessa medida, revogando-se a decisão da Autoridade da Concorrência.

Normas relevantes: arts. 11.º, 13.º, n.º 1, 15.º, 17.º, n.º 2, 18.º, n.º 1, al.s *a*) e *b*), e n.º 4, 68.º, n.º 1, al. *h*) e 69.º, n.º 3 da LdC; art. 102.º TFUE; arts. 8.º, n.ºs 1 e 2, 32.º, 41.º, n.º 1, 42.º e 64.º, n.ºs 1 e 2 do RGCO; arts. 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de junho; art. 127.º do CPP; arts. 14.º, al. *a*) e 15.º do CP.